

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Os presentes autos tratam de procedimento administrativo instaurado a partir de AVISOS encaminhados pelo Tribunal de Falências do Distrito de Nova Iorque – EUA, comunicando o prazo fatal para que os credores com direito ao reembolso de despesas administrativas se apresentem para recebimento dos seus créditos por meio de “reclamações”.

Tais avisos, por certo, foram encaminhados ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro por engano ou desconhecimento das atribuições da nossa Instituição Ministerial nos processos de insolvência, inclusive transnacional.

A começar, não cabe ao Ministério Público promover a habilitação ou “reclamação” de créditos de terceiros em processos de insolvência, faltando-lhe legitimidade ordinária ou extraordinária para tanto.

Acrescente-se que o processo de recuperação judicial do Grupo Latam nos EUA não tem nenhuma validade no Brasil, uma vez que não foram observadas as exigências legais para sua imposição aos credores brasileiros, quer pelo mecanismo de homologação de sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça disciplinado pelo CPC, quer pelo pedido de reconhecimento de processo estrangeiro¹ previsto no art. 167-A/167-Y, da Lei 11.101/2005.

Como bem resumiu LETÍCIA BARATO:

Inicialmente, quando formulou o pedido de reorganização nos Estados Unidos, a Latam deixou de fora sua operação brasileira. A expectativa era de que viria um pedido de recuperação judicial por aqui. Mas, ao final, a Latam decidiu por incluir as dívidas da brasileira Tam Linhas Áreas no procedimento perante a corte americana.

A reorganização fundada no Chapter 11 do Bankruptcy Act se assemelha em muitos pontos à recuperação judicial brasileira, servindo claramente de inspiração ao procedimento.

Embora a Latam tenha declarado que o procedimento do Chapter 11 não abrangeria créditos trabalhistas e de consumidores, surgem dúvidas

¹ <https://www.migalhas.com.br/quentes/342835/extinto-pedido-de-cooperacao-em-acao-de-reorganizacao-do-grupo-latam>

sobre a possibilidade de outros créditos, como bancários e de fornecedores, serem vinculados ao procedimento em trâmite em Nova Iorque.

O Grupo Latam já vem notificando seus credores brasileiros na forma da lei americana (Formulário 309F1), informando que os créditos estão suspensos diante do pedido de reorganização e orientando os credores a peticionarem perante o escrivão de falências nomeado.

Não nos parece possível, todavia, a pretensão do Grupo Latam em incluir créditos brasileiros, por 5 motivos:

1. Somente a lei brasileira é aplicável para reger obrigações constituídas no Brasil, entre brasileiros, nos termos do art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não tendo efeitos as regras previstas no Bankruptcy Act.
2. Conforme o art. 1º da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei n. 11.101/2005), esse é o regramento legal para a recuperação judicial de empresas brasileiras e de filiais brasileiras de empresas estrangeiras, e não o Bankruptcy Act.
3. Além de se aplicar a lei brasileira em detrimento da americana, as ações envolvendo obrigações que devam ser cumpridas no Brasil devem ser processadas e julgadas pela autoridade judiciária brasileira, e não pela corte americana, conforme art. 21, II do Código de Processo Civil.
4. Em complemento, o art. 3º da Lei n. 11.101/2005 atribui ao juízo do principal estabelecimento do devedor (que é São Paulo) a competência para processar a recuperação judicial, pouco importando se nos Estados Unidos tramitar o processo para versar sobre as obrigações lá constituídas.
5. Por fim, ainda que fosse competente a jurisdição estrangeira, qualquer ato judicial somente seria eficaz no Brasil após sua homologação pelo Superior Tribunal Justiça, conforme disposto no art. 961 do Código de Processo Civil, o que ainda não ocorreu.

Quanto aos créditos inferiores a USD 50,000, o Grupo LATAM os indicou como *De Minimis Claims* no item A-11-(b)-(i) do *Debtor's Motion*, estando portanto dentre os créditos de que o tribunal de falências já autorizou fosse realizado o pagamento direto, o que também fundamenta, para esses créditos, a possibilidade de cobrança no Brasil.

Assim, em nosso entender, credores brasileiros, por obrigações constituídas no Brasil, de qualquer natureza, não são atingidos pelo procedimento de reorganização em trâmite nos Estados Unidos, de modo que podem exercer livremente seu direito à satisfação do crédito, promovendo as ações de cobrança, monitória e execução, ou até mesmo requerendo a falência da companhia aérea no Brasil.

Texto elaborado com a colaboração de Geraldo Fonseca².

² <https://www.fva.adv.br/recuperacao-judicial/por-que-a-recuperacao-judicial-da-latam-nao-vale-no-brasil/>

Pelo exposto, não há nenhuma providência a ser tomada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em relação ao aviso recebido, motivo pelo qual se determina o arquivamento dos procedimentos administrativos acima referenciados.

Comunique-se à Coordenadoria do CAO CÍVEL.

Rio de Janeiro 12 de Dezembro de 2022.



Leonardo Araujo Marques
Promotor de Justiça
Matrícula 2251